

Parecer não atualizado

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada.

PARECER JURÍDICO

No inventário processado pelo rito ordinário, a base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis é o valor dos bens e direitos na data do óbito, que deverá ser atualizado monetariamente pela variação do valor da UFIR-RJ ocorrida no período entre aquela data e a data do laudo de avaliação.

CONSULTA

Consulta-nos o ilustre advogado Dr. Orlando A. Pereira sobre o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis, descrevendo a hipótese ocorrente e formulando as seguintes indagações:

"Em face dessa situação, indaga-se:

- a) - Qual o valor que deverá servir de base para o cálculo do imposto de transmissão, se o óbito é de 12.07.1996 e a avaliação é de 09.12.2002?
- b) - Na hipótese de prevalecer o valor da data do óbito, qual deverá ser o índice de atualização do valor do débito à data do pagamento do imposto de transmissão."

2. Para bem responder à consulta, torna-se conveniente, no nosso entender:

- a) listar, cronologicamente, os dispositivos legais que dispuseram, a nível federal, no extinto Estado da Guanabara e no atual Estado do Rio de Janeiro, sobre a base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis;

b) traçar ligeiro paralelo com a legislação de outros importantes Estados da Federação;

c) realçar a importância que tem o fato gerador para exame de assuntos relacionados, em geral, com tributos e, em particular, com a fixação da base de cálculo e efetivação do lançamento;

d) analisar o que dizem a lei, a doutrina e a jurisprudência com respeito ao fato gerador do Imposto de Transmissão e, em particular, do Imposto de Transmissão causa mortis;

e) examinar o problema relacionado com a Súmula 113 do STF;

f) pesquisar, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, a solução a ser dada à indagação formulada com relação à base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis;

g) relacionar, cronologicamente, os principais índices de correção monetária criados pela legislação brasileira.

3. A partir do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), que, em seu artigo 38, previu que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos", foi a seguinte a evolução da legislação do extinto Estado da Guanabara e do atual Estado do Rio de Janeiro que dispôs sobre a base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis:

a) o extinto Estado da Guanabara, no exercício da competência que lhe era atribuída pela Constituição, editou a Lei nº 1.165, de 13 de dezembro de 1966, cujo artigo 176, para fins de definir a base de cálculo do Imposto de Transmissão, inclusive causa mortis, dispôs que "o valor do bem, base para cálculo do imposto no caso em que o imposto é pago depois da transmissão ou transferência, é o da data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação";

b) o Decreto-lei estadual nº 5, de 15.03.1975, conforme redação introduzida pelo Decreto-lei 413/79, determinou, em seu artigo 83, que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativo a imóveis, no momento da transmissão".

c) pela Lei nº 615, de 30 de novembro de 1982, editada na vigência da Constituição Federal de 1967 e Emenda nº 1 de 1969, o artigo 83 acima transcrito passou a vigorar com outra redação, ou seja, "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis."

d) com a vigência da Constituição de 1988, quando o Imposto de Transmissão passou a ser da competência dos Estados e Municípios, competindo aos Estados e ao Distrito Federal a cobrança do Imposto de Transmissão causa mortis e de doação de quaisquer bens ou direitos, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 1.427, de 13.02.1989, com vigência a partir de 1º de março de 1989, instituindo o "Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e por Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos", dispondo que "a base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos, ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados" (artigo 10).

4. Verifica-se, portanto, sem grande dificuldade, que, ao falarem em "data em que se operar a transmissão" e "no momento da transmissão", os artigos 176 da Lei nº 1.165/66 e 83 do Decreto-lei nº 5/75 eram mais explícitos do que a regra fixada pelo artigo 38 do CTN que falava em "valor venal dos bens ou direitos transmitidos".

A Lei nº 615/82, por sua vez, se omitiu inteiramente com relação ao momento em que deve ser apurado o valor da base de cálculo do imposto, ao dizer, tão somente, que ela seria "o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis", enquanto que a Lei nº 1.427/89 voltou a se aproximar da redação dada ao artigo 38 do CTN, quando fala em "valor real dos bens ou direitos, ou valor do título ou crédito, transmitidos ou doados".

Malgrado a omissão apontada na Lei nº 615/82, não existe qualquer dispositivo na legislação do extinto Estado da Guanabara ou do atual Estado do Rio de Janeiro que fixe, para a apuração do valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis, outra data que não a data em que se operou a transmissão.

A legislação dos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 8.821, de 27.01.1989, e Decreto nº 33.156, de 31.03.1989), Minas Gerais (Lei nº 12.426, de 27.12.96, e Decreto nº 38.639, de 04.02.97) e Paraná (Lei nº 8.927, de 28.12.88, e Instrução Normativa SEFA ITCMD nº 1/89) são

omissas a respeito, uma vez que preveem tão somente a realização de uma avaliação, administrativa ou judicial, sem descenderem a detalhes quanto aos critérios que a presidirão, nada dispondo sobre o momento da apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis.

Já a legislação do Estado de São Paulo (Lei nº 10.705, de 28.12.2000, e Decreto nº 45.837, de 04.06.2001) é bastante clara e explícita a respeito, ao dispor, no artigo 9º, e seu § 1º, da lei, que:

"Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPS.

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data de abertura de sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação". (grifo aditado).

5. Para encaminhar de forma correta as respostas a serem dadas às indagações formuladas, parece-nos necessário, em primeiro lugar, determinar qual o momento em que ocorre o fato gerador do Imposto de Transmissão causa mortis, já que, como ressalta Bernardo Ribeiro de Moraes ("Compêndio de Direito Tributário", Segundo Volume, Editora Forense, 2ª edição, pg. 325), "todo o ciclo jurídico de vida da obrigação tributária fica legalmente fixado em torno do momento desse nascimento da obrigação tributária". Conclui o autor que "o momento do nascimento da obrigação tributária, portanto, é de grande relevância jurídica". (grifo aditado)

Também Amílcar de Araújo Falcão, em obra memorável ("Fato Gerador da Obrigação Tributária", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1974, págs. 31/32), salienta a importância fundamental do fato gerador para o estudo do direito tributário:

"Importância do conceito

4. O fato gerador é um conceito fundamental e nuclear para o estudo do direito tributário.

Escritores existem – os da chamada escola da glorificação do fato gerador – que entendem não passar tôda a teoria do Direito Tributário material de um desenvolvimento da própria teoria do fato gerador.

Sem incidir no exagêro de afirmativa tão radical, pode dizer-se, entretanto, que inúmeros conceitos e institutos de que se ocupa aquela disciplina jurídica têm como ponto de partida a noção mesma de fato gerador, o que justificaria um paralelismo, nesse particular, entre a relevância dêsse último para o Direito Tributário e a da noção de crime ou delito para o Direito Penal." (grifos aditados).

6. Além disso, o momento da ocorrência do fato gerador é também de grande relevância no que diz respeito à constituição do crédito tributário, com a efetivação do lançamento – que, por sua vez, tem relação direta com a base de cálculo do tributo –, em consonância, aliás, com a regra constante do artigo 144 do CTN:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Rubens Gomes de Souza já abordara o tema, ao se referir à "valoração quantitativa" como efeito do lançamento:

"Desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente, ligado ao fato gerador, e desta circunstância decorrem os efeitos do lançamento, que são os seguintes:

.....

B) – A valoração quantitativa, isto é, a avaliação do fato gerador (§ 25) deve fazer-se na base do valor à data da sua ocorrência, e não na base do valor (ainda que maior) à data do lançamento; sobre este ponto existe jurisprudência, a propósito de imposto de transmissão causa mortis, no sentido de que a avaliação dos bens para pagamento do imposto deve ser feita na base do valor que tinham na data do falecimento (fato gerador) e não na base do valor maior, que possam ter na data da avaliação (lançamento), em virtude da valorização ocorrida durante o tempo do inventário (TJ São Paulo, Rev. 170/252; TJ Distrito Federal Rev. For. 122/166). ("Compêndio de Legislação Tributária", Edições Financeiras S.A., 3ª edição, 1960, pg. 84). (grifos aditados)

Ruy Barbosa Nogueira ("Teoria do Lançamento Tributário", Editora Resenha Tributária Ltda., 1973, pg. 146), apoiando-se em Gaston Jéze,

chama a atenção para "a importância de precisar a noção do fato gerador" e completa:

"1º) Para liquidar o montante da dívida de tal pessoa, a título de tal impôsto, para fixar o valor da matéria tributável, é preciso transportar-se ao dia do fato gerador do impôsto. Se, ulteriormente, êsse valor aumenta ou diminui, isto não tem importância para a liquidação da dívida de impôsto." (grifo aditado)

Também Bernardo Ribeiro de Moraes (obra citada, págs. 339/340) salienta que "com a ocorrência do fato gerador constitui-se um direito adquirido recíproco, tanto do Fisco (criar o crédito tributário) como do contribuinte (o crédito fiscal deve ser criado levando-se em conta a época do fato gerador)" (grifo aditado).

7. O artigo 35, I, do CTN, respeitando as regras fixadas nos seus artigos 109 e 110, assim define o fato gerador do Imposto de Transmissão:

"Art. 35 - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil".

A "lei civil", por sua vez, fixa o momento do fato gerador do Imposto de Transmissão causa mortis no artigo 1572 do antigo Código Civil:

"Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Na doutrina, esse princípio é pacífico, como preleciona Angelina Mariz de Oliveira em trabalho intitulado "Tributação da Transmissão de Bens por Sucessão Hereditária", publicado na RDDT nº 68, págs. 15/31, onde se socorre de opinião de Caio Mário da Silva Pereira:

"Em seu artigo 35, inciso I, determina-se que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou do domínio, na forma definida pela lei civil.

.....

Assim, o fato gerador desse tributo ocorre na abertura da sucessão." (pg. 18 - grifos aditados).

.....

Essa situação é limpidamente exposta por Caio Mario da Silva Pereira nos seguintes termos:

"É certo que pela abertura da sucessão se tramite desde logo a posse e a propriedade de herança aos herdeiros legítimos e testamentários (Código Civil, art. 1572). Mas até a partilha, os herdeiros têm os seus direitos expressos em frações ideais no conjunto dos bens do monte.

Homologada que seja, distribuem-se especificamente. Mas como a partilha tem efeito meramente declaratório e não atributivo da propriedade considera-se que o herdeiro é proprietário e possuidor dos bens inscritos no seu quinhão, como se o fora desde a data do óbito." (pg. 19)

Também Arnaldo Wald ("Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões", Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pag. 24) e Maria Helena Diniz ("Curso de Direito Civil Brasileiro - 6º volume, Direito das Sucessões", Editora Saraiva, 7ª edição, pag. 21) – entre outros –, embora sem usar o termo "fato gerador", manifestam-se no mesmo sentido:

"Assim, dentro do nosso sistema legal, a propriedade e a posse dos bens herdados transferem-se automaticamente, ipso jure, pelo simples fato da morte do de cujus, aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário, que é mera formalidade, e da sentença homologatória da partilha, que tem caráter declaratório." (pg. 24)

"No momento do falecimento do de cujus abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Essa transmissão é, portanto, automática, operando-se ipso jure". (pg. 21)

8. Tal entendimento -- agora já se falando em "base de cálculo" e "fato gerador" -- vem sendo acatado também pela jurisprudência, sendo oportuno citar, apenas para exemplificar, trecho do Voto do Ministro Relator Neri da Silveira, proferido no RE nº 102.903.0-RJ, julgado em 04.03.88 pelo STF - 1ª Turma, onde se encontra transcrita parte do voto prolatado pelo ex-

Desembargador e eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Desse entendimento, aqui adotado, é exemplo o acórdão unânime da 5ª Câmara Cível, em 27.04.1981, Agravo de Instrumento nº 3.749, Relator o preclaro processualista Desembargador José Carlos Barbosa Moreira (cópia fls.102/104), cujos argumentos são tomados como razões de decidir:

"1. A regra segundo a qual "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis, no momento da transmissão", consta em termos expressos do art. 83 do Dec. lei nº 413, de 1979. E o § 2º torna explícito que, para os efeitos do artigo, "não se distingue a transmissão intervivos da transmissão causa mortis". Ora, não há dúvida de que, nesta última espécie, à luz do princípio da "saisine", consagrado no art. 1.572 do Código Civil, o "momento da transmissão" coincide com o da abertura da sucessão, ou seja, com o do óbito do "de cujus". Nesse momento o ponto é incontroverso – ocorre o fato gerador da obrigação tributária." (grifos do original - grifos aditados)

9. Nenhuma dúvida pode haver, portanto, de que o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis, embora constante de um laudo de avaliação, quando necessário – porque no rito sumário ou de arrolamento não há avaliação judicial – não deverá ser contemporâneo à avaliação, e sim correspondente à data do óbito, em face do indissociável papel exercido pelo fato gerador, conforme acima analisado, meramente atualizado para a data da avaliação quando da efetivação do cálculo do imposto.

10. A questão ainda tem sido mal interpretada por alguns acórdãos originados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, algumas de suas Câmaras têm examinado superficialmente a matéria e, por isso, volta e meia, ainda trazem à baila a Súmula 113 que, em 1962, antes da vigência do Código Tributário Nacional e da lei da correção monetária e com base nos artigos 483 e 499 do extinto Código de Processo Civil de 1939, veio a ser editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e cujo enunciado é o seguinte:

"O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação."

Acontece, porém, que, segundo opiniões doutrinárias e decisões judiciais posteriores, a edição dessa Súmula se justificava na época, pois tinha como objetivo evitar sérios prejuízos para o fisco, uma vez que, inexistindo ainda o instituto da correção monetária, o valor do imposto, se viesse a ser calculado sobre o valor dos bens na data do óbito (seu fato gerador), ficava defasado sempre que, entre o laudo de avaliação e o falecimento, ocorresse período significativo.

Mas, com o surgimento da Lei nº 4.357, de 16.07.1964, que instituiu a correção monetária, e de legislação posterior, não havia mais razão para isso, uma vez que a base de cálculo, retrospectiva à data da abertura da sucessão, poderia ser atualizada, eliminando a defasagem do valor dos bens sobre o qual incidirá o imposto, inclusive porque é entendimento pacífico que a atualização monetária de um determinado valor não implica em novo valor e sim, tão somente, na correção de sua expressão monetária.

Assim é que, segundo reiteradas decisões posteriores, do próprio STF, que a editou, a Súmula 113 ficou ultrapassada em razão da legislação superveniente (CPC de 1973, artigos 1003 a 1013, e lei da correção monetária, a partir de 1964) àquela em que ela se lastreou (CPC de 1939, artigos 483 e 499), valendo citar, por sua clareza, trechos de pelo menos dois daqueles acórdãos:

"A Súmula 113 (1962) é anterior à lei da correção monetária (1964), pelo que o objetivo a que ela visava, de evitar distorções prejudiciais ao Fisco, se encontra atendido com a aplicação da correção monetária. É que, antes, não interessava ao contribuinte pagar à Fazenda, prontamente, o imposto que era devido, mas com a correção monetária a distorção foi evitada. Inexistência, de divergência, assim, entre a Súmula 113 e o art. 83 do Decreto-lei nº 5, com a redação do Decreto-lei nº 413, de 1979, ambos do Estado do Rio de Janeiro, pois se dispõe, o art. 83 aludido que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis, no momento da transmissão", de outra parte determinou a aplicação de correção monetária se o pagamento não se realizasse dentro de um ano". (STF – 2ª T – RE nº 98.589-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, in RTJ 109/322).

"EMENTA – O imposto de transmissão causa mortis. O valor do bem para o cálculo do imposto é o da data da abertura da sucessão. Aplicação da

legislação estadual (art. 176 da Lei nº 1165, de 13.12.66, e art. 87 do Dec.-lei nº 5, de 15.03.75).

Incidência da correção monetária na hipótese de atraso no recolhimento do tributo. Inexistência de dissídio com a Súmula 113.

Recurso extraordinário não conhecido". (STF – 2ª T – RE nº 97.459-8-RJ, Rel. Min. Djaci Falcão, in RTJ 106/382).

Em seu voto no RE nº 97.459-8-RJ, cuja ementa se encontra acima transcrita, salienta o Ministro Relator:

"O recurso esteia-se na Súmula 113, elaborada com base nos arts. 483 e 499 do CPC, revogados pelo CPC de 1973. Este, nos arts. 1003 a 1013 trata da avaliação e do cálculo do imposto, sem introduzir regra de natureza tributária".

O Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo neste sentido, como são exemplos, entre outros, os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs. 2.263-RJ e 16.071-RJ.

11. Por outro lado, encontramos pelo menos dois Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que dão a correta interpretação, à luz do CTN e do Código Civil, à legislação que rege a matéria, especialmente no que tange ao fato gerador e à base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis, de que trata a atual Lei nº 1.427/89:

"INVENTÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO – BASE DE CÁLCULO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA AVALIAÇÃO DOS BENS.

O fato gerador do imposto de transmissão causa mortis é a data do óbito, quando, segundo disposição expressa do art. 1.572 da lei civil, o domínio e a posse da herança são transmitidos aos herdeiros. O imposto, contudo, deve ser calculado sobre o valor atualizado dos bens que compõem a herança e não do valor da avaliação feita em março de 1994, época de elevada inflação, se ainda não recolhido. Desnecessária nova avaliação dos bens, desde que a atualização dos valores constantes do laudo seja compatível tanto com a desvalorização monetária como da conversão da moeda." (negrito do original).

No corpo de Acórdão, o Relator frisou que:

"Sabe-se que o imposto deve ser calculado sobre o valor dos bens que integram o acervo hereditário e, segundo o art. 1572 do Código Civil, o domínio e a posse dos bens são transmitidos aos herdeiros no momento do óbito, vale dizer, a alíquota do imposto deve ser calculada segundo a expressão do valor dos bens deixados pelo de cujus no momento do falecimento". (Ag. Instr. nº 1929/99, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Gustavo Horta, julgado em 10.08.1999). (negrito do original - grifo aditado).

"TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO MORTIS CAUSA. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.

O Imposto de Transmissão Mortis Causa tem por fato gerador a transferência dos bens hereditários, nos termos dos artigos 114 e 35, inc.I, do CTN, combinados com o art. 1.572 do Código Civil, sendo a base de cálculo para a sua cobrança o valor venal na data do óbito, vale dizer, no momento da abertura da sucessão, ex vi do disposto nos arts. 38 do CTN e 10, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.427/89." (Ag. Instr. nº 1.017/96, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Laerson Mauro, julgado em 03.09.66). (negrito do original - grifo aditado).

12. A doutrina de há muito comunga deste entendimento.

Referindo-se a impostos, em geral, o saudoso Amílcar de Araújo Falcão considera a base de cálculo como a "verdadeira e autêntica expressão econômica" do fato gerador:

"Base de cálculo

48. Também o fato gerador é decisivo para a definição da base de cálculo do tributo, ou seja, daquela grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica a alíquota para obter o quantum a pagar.

Essa base de cálculo tem de ser uma circunstância inerente ao fato gerador, de modo a afigurar-se como sua verdadeira e autêntica expressão econômica". (obra citada, pgs. 137/138). (grifo aditado).

Hugo de Brito Machado ("Comentários ao Código Tributário Nacional", Volume I, Editora Atlas S.A., 2003, pg. 407), referindo-se especificamente ao "momento da avaliação" dos bens e direitos

transmitidos, para fins de cálculo do Imposto de Transmissão, em geral, é bastante incisivo a respeito:

"2. MOMENTO DO FATO E VALOR VENAL

2.1 Momento da avaliação

A determinação do valor venal dos bens e direitos transmitidos, vale dizer, a base de cálculo do imposto, há de ser feita na data em que ocorre a transmissão que é o fato gerador do imposto. Isso é muito importante nas hipóteses em que tenha havido eventual mudança no valor venal.

Da maior importância nessa questão é a lembrança de que a base de cálculo é sempre um elemento inerente ao fato gerador e há de ser, assim, a ele contemporânea, no caso do ITBI, à transmissão dos bens ou direitos a que se refere." (negrito do original - grifos adotados).

13. A aplicação da correção monetária ao valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis se justifica plenamente para atualizar, até o momento em que se realizar a avaliação dos bens arrolados e o cálculo para obtenção do imposto a ser pago, um valor que foi buscado na data do óbito.

Afinal de contas, para Mário Henrique Simonsen ("Conjuntura Econômica", FGV, 1975),

"correção monetária é, por definição, "o reajuste periódico e automático de determinados valores de acordo com determinados índices que traduzem a taxa de inflação."

Tal correção, por outro lado, não altera o valor daqueles bens, pois a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que ela não constitui um "plus", mas, tão somente, mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento ilícito.

A correção monetária, assim, não se agrega ao valor original, representando simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário (Rubens Gomes de Souza chegou a sugerir a expressão "reavaliação monetária", por oposição a "reavaliação econômica") aviltado pela inflação.

Em 1964, quando o País vivia um clima de inflação crescente, foi editada a Lei nº 4.357, de 16.07.1964, criando as Obrigações Reajustáveis de Tesouro Nacional - ORTNs, cujo valor nominal deveria ser "atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional" (artigo 1º, § 1º), e estabelecendo várias hipóteses de correção monetária, inclusive "dos débitos fiscais, decorrentes do não-recolhimento, na data devida, dos tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos" (art. 7º).

A partir de 1979 e 1980, respectivamente, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, órgão da Administração Federal Indireta, passou a produzir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medindo, ambos, as variações de preços ao consumidor ocorridas em várias regiões metropolitanas do País.

De 1986 a 1991, foram criadas várias unidades de conta (OTN, BTN e TR) até que, em 30 de dezembro de 1991, através da Lei nº 8.383, veio a ser instituída, "como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como as relativas a multas e penalidades, de qualquer natureza" (artigo 1º) a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, que veio a ser extinta pela Medida Provisória nº 2.095/70, de 27.12.2000 (artigo 29, § 3º).

Dispôs ainda em Lei nº 8.383/91, no § 1º, b, do seu artigo 2º, que a UFIR mensal seria divulgada "até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA".

Em razão da extinção da UFIR federal, o Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 27.518, de 28.11.2000, publicado no Diário Oficial do dia 29.11.2000, instituiu a UFIR-RJ, como "medida de valor e parâmetro de tributos e de valores expressos em UFIR na legislação estadual" (artigo 1º), dispondo que "a Secretaria de Estado da Fazenda e Controle Geral fixará, a partir de 01 de janeiro de 2001, os valores da unidade fiscal a que se refere o artigo 1º com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" (artigo 2º).

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Para a hipótese objeto da presente consulta, portanto, já que estamos tratando de inflação e perda do poder aquisitivo da moeda, parece-nos que deve ser aplicado, para a atualização do valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão causa mortis, a UFIR-RJ que, como visto, é produto do IPCA fixado pelo IBGE, que, por sua vez, é o índice oficial utilizado para medir a inflação ocorrida em determinado período.

Examinados os aspectos mais importantes relacionados com o objeto da consulta, passamos a responder às indagações formuladas:

a) no inventário processado sob o rito ordinário, que é a hipótese da consulta, deverá servir de base, para o cálculo do imposto de transmissão causa mortis, o valor dos bens e direitos na data do óbito, que deverá ser atualizado a partir da referida data até do laudo de avaliação;

b) o índice de atualização do valor dessa base de cálculo, no nosso entender, deverá ser a UFIR-RJ.

É a nossa opinião.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2003